



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041156-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravado SAGAI PERON C E A LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.667

Agravo de Instrumento nº 2041156-60.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Indaiatuba - 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaú Unibanco Holding S/A

Agravado: Sagai Peron C e A Ltda

Juiz: Alexandre Yuri Kiataqui

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Decisão que indeferiu a liminar. Inconformismo da parte autora. A parte recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento da diferença do valor das custas do preparo. Deserção. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 82, que entendeu que não constituída a mora em ação de busca e apreensão.

A parte agravante sustenta que devidamente constituída a mora, motivo pelo qual pleiteia a liminar de busca e apreensão do veículo.

Recurso regularmente processado, fora determinado o recolhimento da diferença do valor das custas (fls. 24).

Petição de fls. 36/30 colacionando aos autos a guia já anteriormente juntada.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento.

A parte ré, ora apelante, foi intimada a recolher a diferença do valor das custas do preparo. Todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para tal, tornando seu recurso deserto.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator